



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 550/2007  
PROCESSO Nº: 2004/6640/500213  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.721  
RECORRENTE: ASFAG CENTRO ATACADISTA DE GOIÂNIA LTDA - ME  
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.347.799-0

**EMENTA:** ICMS. Aproveitamento indevido de crédito do ICMS em razão de suspensão indevida do cadastro. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos fiscais no mérito por unanimidade, conhecer do recurso e por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº. 2004/000925 no valor de R\$ 5.268,46 (cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Paulo Afonso Teixeira, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker.

**VOTO:** A empresa foi autuada no valor de R\$ 1.827,12 (Um mil oitocentos e vinte sete reais e doze centavos), referente ao aproveitamento indevido, quando usou o crédito do ICMS, sendo que, neste período seu cadastro estava suspenso, referente ao período de 01/12/2003 a 31/12/2003.

Às fls. 04, foi juntado termo de aditamento alterando os campos 4.1, 4.8 e 4.11, a saber:

- 4.1 – Recolher ICMS no valor de R\$ 5.268,46 (Cinco mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), referente ao aproveitamento indevido quando usou crédito do ICMS, sendo que neste período seu cadastro estava suspenso de ofício, mês 12/03, conforme BIC e livros de entradas. R\$ 7.463,46 – R\$ 2.195,00 (estorno de crédito) = R\$ 5.268,46.
- 4.8 – Base de cálculo – R\$ 30.990,95.
- 4.11 – Valor originário do tributo – R\$ 5.268,46.

Devidamente intimada a autuada apresenta impugnação, alegando que quando da entrada das mercadorias no estabelecimento a empresa ainda



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

encontrava-se em plena atividade, tendo o direito ao crédito surgido à Fazenda Pública no momento de ingresso e não da apuração do ICMS, pelo que requereu a improcedência do auto de infração.

A julgadora de primeira instância determinou a colheita da assinatura da autuada no levantamento Básico do ICMS, bem como dar-lhe ciência dos documentos anexados às fls. 04/14 e do termo de aditamento de fls. 04.

A autuada manifesta-se com as mesmas alegações da impugnação.

A julgadora de primeira instância conhece da impugnação e julga improcedente o auto de infração absolvendo o sujeito passivo do pagamento de multa formal no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

A Representação Fazendária se manifesta pela nulidade da sentença de primeira instância.

Em sessão plenária o COCRE por unanimidade acolhe a preliminar de nulidade da sentença de primeira instância determinando que outra seja prolatada na forma legal.

A julgadora de primeira instância conhece da impugnação nega-lhe provimento e julga o auto de infração procedente.

Devidamente intimada da sentença de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação, e requer a improcedência do auto de infração.

Analisado e discutido o presente processo, ficou concluído que ao autuar pelo aproveitamento indevido de ICMS, por estar a empresa com seu cadastro suspenso, o autor do procedimento não juntou provas da referida suspensão, a qual só pode ocorrer por ato motivado pelo Secretário de Estado da Fazenda, senão vejamos o que nos revela o Artigo 51, inciso IV, § 3º, da Lei 1.287/01:

.....

**Art. 51.** O não cumprimento de acordo, de obrigação principal ou acessória, bem assim a inscrição de crédito tributário em dívida ativa, sujeita o contribuinte: (Redação dada pela Lei 1.523 de 17.12.04).

.....



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

IV – suspensão de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado; (Redação dada pela Lei 1.570 de 27.04.05).

.....  
§ 3º As penalidades previstas neste artigo são aplicadas por ato motivado do Secretário de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei 1.523 de 17.12.04).

Pelo exposto, voto reformando a decisão de primeira instância e julgo improcedente o auto de infração nº. 2004/000925, absolvendo o sujeito passivo no valor de R\$ 5.268,46 (Cinco mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 07 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária